



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

P A R E C E R

Vem para análise e parecer desta Comissão, o Substitutivo ao Projeto de Lei nº 144/2024, de autoria da Vereadora Yasmin Hachem, que “Dispõe sobre a arte urbana, graffiti, muralismo e artes visuais no Município de Foz do Iguaçu”.

Propõe-se que seja reconhecida as práticas da arte urbana do graffiti como manifestações artísticas de valor cultural, realizadas com os objetivos de valorizar o patrimônio público e de embelezar a paisagem urbana, implementando políticas educacionais e culturais com a finalidade de inibir a prática de pichações que criam no espaço público urbano a poluição visual, transformando os espaços pichados em locais para a prática do graffiti como arte urbana.

A Matéria foi objeto de análise pela Consultoria Jurídica desta Casa de Leis, cujo parecer transcrevemos parcialmente:

“... .

De início, nos competiria observar que a autonomia dos entes federativos pressupõe uma distribuição de competências administrativas e legislativas, próprias de cada ente que compõe o pacto federativo.

... .

Em uma análise inicial não haveria que se olvidar acerca da legitimidade e do interesse da iniciativa para a esfera local, à medida que o incentivo ao desenvolvimento de uma prática artística deve ser considerado como preponderante ação para a divulgação externa de uma cidade turística, tal como a nossa cidade.

[...] o que se observa é que a proposta acima transcrita se distancia do comando exposto no





Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

art. 123 da Lei Orgânica do Município, que entrega ao Chefe do Executivo a competência para a administração dos bens municipais, nos seguintes termos: "Art. 123 - Compete ao Prefeito Municipal a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles empregados nos serviços desta".

Ressalte-se que o administrador do Município, no caso o Prefeito tem, portanto, o poder dever de utilização e conservação dos bens municipais. Para utilizá-los e conservá-los segundo sua normal destinação, não precisa de autorização especial da Câmara, porém, para mudar a destinação, alienar ou destruí-los dependerá de lei autorizativa.

Assim, buscar disponibilizar os espaços públicos para o estímulo à arte urbana, por meio da prática do grafite e do muralismo, transcende a iniciativa de um parlamentar, pois essa decisão encontra-se na esfera da conveniência e da oportunidade para a Administração.

Merece, ainda, ser advertido que a proposta acaba por impor a assunção de nova despesa para os cofres públicos, tendo em vista que estabelece ao Poder Público o compromisso de manutenção, restauração e substituição de obras, consoante previsto no §3º do art. 2º do projeto [...]

...

Desse modo, em sentido estritamente técnico e jurídico, a conclusão que nos restaria seria pela inconstitucionalidade da proposta, em virtude de que desrespeitado o princípio da separação dos poderes, uma porque a matéria invade o rol de competências reservadas privativamente ao Chefe do Poder Executivo, impondo novas atribuições à Administração, sobretudo no que tange ao gerenciamento, restauração e manutenção de obras que estarão/permanecerão nos espaços públicos;



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

duas porque o conteúdo do projeto se distancia das disposições insertas no art. 123 da Lei Orgânica, que outorga privativamente ao Executivo o gerenciamento dos próprios públicos, segundo critérios de conveniência e oportunidade para a Administração; três porque a proposta acaba por gerar considerável impacto fiscal, sem que ao menos tenha indicado as dotações orçamentárias que fariam frente à despesa, nos moldes propagados pela Lei de Responsabilidade Fiscal.”

Isto posto, após a devida análise da Matéria e diante das considerações jurídicas apresentadas, esta Comissão se manifesta contrária ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 144/2024.

Sala das Comissões, 28 de março de 2025.

Sidnei Prestes
Vice-Presidente/Relator

Soldado Fruet
Presidente

Beni Rodrigues
Membro

/GP
/DV





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 6819-D21C-4761-AA1D

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



SIDNEI SILVA PRESTES JUNIOR (CPF 005.XXX.XXX-09) em 28/03/2025 12:11:58 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)



MARCOS ADRIANO FERREIRA FRUET (CPF 985.XXX.XXX-91) em 28/03/2025 13:05:19 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)



BENI RODRIGUES PINTO (CPF 751.XXX.XXX-72) em 04/04/2025 12:03:31 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/6819-D21C-4761-AA1D>